



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/02/2017

ITEM Nº 094

TC-002714/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Joaquim Brisola Ferreira.

Advogado(s): Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Acompanha(m): TC-002714/126/15 e Expediente(s): TC-000297/016/15, TC-038069/026/15 e TC-000460/016/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,59% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,69% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	50,51%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Não possui dívidas judiciais
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,33% - R\$ 988.284,26
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 380.410,59

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 7.457

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO GRANDE**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR-16.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 63/107, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Déficit orçamentário sem amparo de superávit financeiro de exercício anterior;

1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2.3 - DESPESA COM PESSOAL:

Superação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º e 2º quadrimestres;

Concessões de gratificações e provimento de cargos públicos comissionados, mesmo com a superação do limite prudencial;

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

Não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

3.1.2.4 – CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

Alta rotatividade de professores e demais profissionais das escolas;

Turmas com número superior a 24 alunos matriculados;

Relação de alunos/área da sala de aula inferior ao mínimo recomendável;

Executivo Municipal não proporciona adequadamente cursos de formação continuada;

Jornada excessiva de trabalho;

Longos períodos de afastamento por licença de saúde atingem o Magistério;

O Plano de Carreira dos profissionais do Magistério em vigor não estimula a permanência dos profissionais na rede de ensino nem o aperfeiçoamento profissional;

Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

Ausência de recursos tecnológicos à disposição dos professores;

Diversas falhas concernentes às condições físicas e de conservação das escolas;

3.2.2.4 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue - Considerações Finais da Fiscalização:

As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras; o Município não possui Comitê Gestor Intersectorial;

A estrutura de controle vetorial está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

Ausência de parte dos insumos necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;

A Secretaria Municipal de Saúde não possui informações a respeito do financiamento da Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, no que concerne aos valores alocados em Programas e Ações específicas;

5. – ENCARGOS SOCIAIS:

Atrasos nos repasses previdenciários ao SEPREM;

O Município não dispõe de Certidão de Regularidade Previdenciária;

7. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Plano de Saneamento Básico pendente de aprovação;

9. – CONTROLE INTERNO:

Prefeito não determinou as providências cabíveis verificadas em relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atuação do Controle Interno não se baseou em pontos de interesse como os pareceres desta Corte de Contas;

12. - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:
Descumprimento as recomendações deste Tribunal.

14.1 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO:

Concessão de gratificação a maioria dos servidores do Executivo Municipal, sem critérios objetivos;

14.2 - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA REALIZAR SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES:

Aparente utilização de maquinário público destinado a serviços particulares sem o correspondente pagamento de taxa;

Precariedade e fragilidade dos controles de utilização do maquinário público para serviços particulares.

14.3 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI:

Deixou de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado e utilização de EPI sem efetuar a seleção do equipamento adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	29.979.710,00	24.887.130,69	-16,99%	109,10%
Receitas de Capital	4.829.840,00	1.176.456,89	-75,64%	5,16%
Deduções da Receita	(3.692.550,00)	(3.252.461,38)	-11,92%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	31.117.000,00	22.811.126,20		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	31.117.000,00	22.811.126,20		100,00%
Déficit de arrecadação		8.305.873,80	-26,69%	36,41%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.992.503,26	18.755.744,13	-14,72%	78,81%
Despesas de Capital	6.686.758,99	2.641.579,34	-60,50%	11,10%
Reserva de Contingência	4.437,75	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.185.300,00	1.167.625,48		
Repasse de duodécimos à CM	1.248.000,00	1.248.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	13.538,49		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	31.117.000,00	23.799.410,46		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	31.117.000,00	23.799.410,46		100,00%
Economia Orçamentária		7.317.589,54	-23,52%	30,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(988.284,26)		4,33%

Os Resultados financeiro, econômico e patrimonial:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	585.865,94	(380.410,59)	164,93%
Econômico	(1.124.335,83)	1.479.664,50	231,60%
Patrimonial	9.681.602,86	10.544.207,04	8,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a liquidez face aos compromissos de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.269.807,78	1.547.299,64	1.254.732,59	1.562.374,83
Restos a Pagar Não Processados	898.336,10	1.395.788,60	762.084,17	1.532.040,53
Consignações	182.662,00	2.263.775,88	2.375.885,32	70.552,56
Depósitos	182.736,97	239.125,59	421.862,56	-
Outros	-	23.621.802,25	22.843.423,97	778.378,28
Total	2.533.542,85	29.067.791,96	27.657.988,61	3.943.346,20
Inclusões da Fiscalização	-	-	778.378,28	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	2.533.542,85	29.067.791,96	28.436.366,89	3.164.967,92
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.773.091,16	0,88	
	Passivo Financeiro	3.164.967,92		

Houve redução da dívida de longo prazo:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	83.333,20	-	-100,00%
Precatórios	15.879,28	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	27.426,33	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	27.426,33	
Previdenciárias	-	27.426,33	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	39.242,66	
Dívida Consolidada	99.212,48	66.668,99	-32,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	99.212,48	66.668,99	-32,80%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.222.088,94	12.474.267,89	12.439.028,28	11.990.786,12
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		12.474.267,89	12.439.028,28	11.990.786,12
Receita Corrente Líquida	24.045.630,27	24.063.984,48	23.729.351,54	23.738.277,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.063.984,48	23.729.351,54	23.738.277,03
% Gasto Informado	50,83%	51,84%	52,42%	50,51%
% Gasto Ajustado		51,84%	52,42%	50,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a **27,36%** da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foi aplicado **95,76%** do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo ao § 2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com 100% de aplicação.

E, ainda, que foram investidos **72,59%** desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Verificou também que os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando **20,69%** do valor da receita e transferências de impostos e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2714/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-38069/026/15	Joaquim Brisola Ferreira – Prefeito do Município de Ribeirão Grande – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas
TC-0460/016/15	Câmara Municipal de Ribeirão Grande, por intermédio de seu presidente Sr. Luiz Carlos da Cruz, envia comunicação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Ribeirão Grande, no tocante à utilização de maquinário pertencente à Prefeitura Municipal para executar obras e serviços em propriedades particulares no exercício de 2015.	Abordado em ponto específico do relatório, a fiscalização constatou a procedência parcial dos fatos noticiados.
TC-00297/016/15	Câmara Municipal de Ribeirão Grande, por intermédio de seu presidente Sr. Luiz Carlos da Cruz, encaminha cópia do Requerimento nº 14/15, de autoria dos Vereadores Agenor Rostelato e Sidney Braz de Oliveira, que trata de pedido de informações ao Executivo Municipal sobre o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, pelos servidores municipais, necessário à manutenção de sua saúde física, prevenção e proteção contra os riscos de acidentes do trabalho.	Abordado em ponto específico do relatório, a fiscalização constatou a procedência dos fatos noticiados.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Joaquim Brisola Ferreira – Prefeito Municipal, através do DOE de 22.06.2016 (fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



110), o qual também foi notificado pessoalmente por ocasião da inspeção local para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fls. 2).

Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (fls.114), o responsável apresentou suas alegações e esclarecimentos (fls. 117/128).

Dentre eles, ressaltou a aplicação de recursos vinculados no ensino, indicando ainda que o CAE (Conselho de Alimentação – item 3.1.1) no ano de 2015, deixou de realizar algumas reuniões por falta de participação dos conselheiros.

Disse que para 2016, foram tomadas as providências no sentido de conscientizar o seu Presidente e explicar a importância do Conselho ser realmente funcional, e que atualmente as reuniões ocorrem uma vez por mês sempre com número suficiente de conselheiros, bem como estão ocorrendo visitas nas escolas pelos Conselheiros com veículo disponibilizado pela Secretaria da Educação,

Em relação ao apontamento relativo à rotatividade de professores, asseverou que foram contratados para ocupar o lugar dos professores efetivos afastados de suas funções por motivo de doença, para ocupar cargos na administração e outras atividades.

Anotou que justamente para diminuir a rotatividade de professores aprovou a Lei Municipal nº 1.217 de 23 de março de 2016, a qual garante a permanência do profissional (mesmo temporário) em um ano letivo sem ruptura do contrato, para melhor atendimento do processo de ensino e aprendizagem.

Apresentou ainda justificativas quanto à estrutura física das escolas, a necessidade de proceder aos reparos, pinturas, reformas, readequações, colocação de alambrado, aquisição de gramas para plantio nos pátios escolares, e também esclarecimentos quanto à formação continuada dos professores da rede municipal, os quais participaram dos cursos de formação, bem como de Encontros Regionais de Educação.

Sobre os apontamentos relacionados à área da saúde, aduziu que possui os insumos e equipamentos concernentes a proteção individual necessária para as ações com característica de Município não infestado, mas que em face das recentes mudanças nas políticas públicas de combate ao *Aedes aegypti*, está providenciando a aquisição de todos os equipamentos e profissionais para estruturar de forma adequada os serviços.

Anotou que o trabalho realizado de combate à dengue vem ocorrendo regularmente, seja aquele determinado pelo Ministério da Saúde através dos Grupos de Vigilância Epidemiológica, seja por ações próprias e que todas as ações integrantes das diretrizes de um Município de estratificação II "sem infestação"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



foram atendidas, conforme preconizava o Ministério da Saúde até o exercício de 2015.

Sobre os encargos sociais, aduziu que o certificado de regularidade previdenciária foi fraudado no exercício de 2012 pelo seu ex-presidente, o qual simulou o pagamento do benefício de auxílio-doença em proveito próprio, ensejando a apropriação indevida de recursos, sendo aberto o devido processo administrativo.

Disse que, constatada a fraude, o Município, valendo-se do estatuído no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, parcelou a obrigação (acordo CADPREV nº 0384/2015) mediante prévia autorização legal, conforme documentação em anexo.

Aduziu que todas as ações e justificativas foram enviadas ao órgão responsável do Ministério da Previdência para equacionar as questões suscitadas e obter a competente Certidão de Regularidade Previdenciária.

Em relação ao pagamento de gratificação, informou que por meio da Portaria 117/205 de 19 de agosto de 2015, todos os atos administrativos de concessão foram revogados.

No que respeita à utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, informou que esta investindo na estrutura necessária para a efetiva proteção da saúde do trabalhador, tendo contratado técnico de segurança do trabalho recentemente, bem como está adquirindo todos os equipamentos indicados pelo profissional.

Sobre a utilização de bens públicos, disse que o tópico está sendo tratado em autos apartados, nos quais foram encaminhadas justificativas, pontuando apenas que em casos que restaram comprovadas falhas na prestação do serviço foram abertos processos administrativos e judiciais para saneamento das irregularidades.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade melhoraram a situação geral das contas, opinando pela emissão de parecer favorável (fls. 155/158).

Do ponto de vista jurídico, ATJ destaca o atingimento dos mínimos da saúde e do ensino, a correta destinação dos recursos do FUNDEB, a adequação da despesa com pessoal e das transferências à Edilidade, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações (fls. 159/162).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescendo proposta de recomendação para que o Prefeito promova adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl.163).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas, em virtude da situação orçamentária, financeira e das irregularidades no quadro de pessoal (fls. 164/169).

Registro a situação **favorável** das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercícios	Processos
2013	TC-2149/026/13 ¹
2012	TC-2081/026/12 ²
2011	TC-1492/026/11 ³

É o relatório.

GCCCM-23

¹ Decisão com trânsito em julgado em 01/02/2016.

² Decisão com trânsito em julgado em 28/01/2015.

³ Decisão com trânsito em julgado em 20/09/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/02/2017 – ITEM 094

Processo: TC-2714/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Responsável: Joaquim Brisola Ferreira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2714/126/15, TC-38069/026/15, TC-00460/016/15 e TC-297/016/15)

Aplicação total no ensino	27,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,59% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,69% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	50,51%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Não possui dívidas judiciais
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,33% - R\$ 988.284,26
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 380.410,59

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 7.457

Verifica-se que a Administração de **RIBEIRÃO GRANDE** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **27,36%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **72,59%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na oportunidade, trago os resultados obtidos pelo Município com relação ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ⁴:

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ribeirão Grande	4.3	5.1	4.7	5.6	5.9	5.9	4.4	4.7	5.1	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4

Na tabela acima, observa-se que foi superada a meta projetada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Aliás, sobre o setor educacional, o órgão instrutivo realizou uma análise bastante profícua, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas de imediato visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no relatório de fiscalização - Item 3.1.2 - “Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”.

Nesse sentido, a fiscalização destacou a ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino e que somente foram realizadas duas reuniões do Conselho de Alimentação Escolar no exercício de 2015.

Tais apontamentos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos, mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas 20,69% das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, constatou diversas falhas relativas a operacionalização e infraestrutura do setor, como o fato das atividades de controle vetorial não contemplarem integralmente as atividades rotineiras; ausência de um Comitê Gestor Intersectorial; existência de uma estrutura de controle vetorial em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; inexistência de insumos necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial e, por fim, ausência de informações a respeito do financiamento da prevenção e controle de epidemias de dengue, quanto aos valores alocados em programas e ações específicas.

As situações destacadas indicam que a Administração deve proceder com maior cuidado e eficiência no atendimento direto à população, especialmente no campo da prevenção, envolvendo planejamento adequado sobre o

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



setor, evitando a ocorrência de grande parte dos apontamentos, o qual enseja a adoção imediata de providências saneadoras pela Prefeitura Municipal.

Em relação aos gastos com pessoal, em que pese ter havido superação do limite prudencial (51,3%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal nos 1º e 2º quadrimestres, ao final do exercício, a inspeção verificou que as despesas situarem-se abaixo do teto fiscal (50,51%).

Além disso, foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal, com observância da Lei Maior.

Foi verificado pelo órgão instrutivo o recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), apesar dos atrasos nos repasses previdenciários ao SEPTEM.

Em relação aos precatórios, a inspeção verificou que o Município não possuía dívidas judiciais, tendo quitado a integralidade dos requerimentos de baixa monta.

Já o exame dos aspectos econômicos e orçamentários validados durante a instrução dos autos indicou que o Município realizou investimento correspondente a 11,31% de sua Receita Corrente Líquida.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 4,33%, com parcial amparo financeiro advindo do exercício anterior, resultando em um déficit financeiro de R\$ 380.410,59 em 2015.

Tal montante, entretanto, é inferior a um mês de arrecadação do Município (R\$ 1.900.927,18)⁵, patamar tido pela jurisprudência desta E. Corte como aceitável e insuficiente para comprometimento de futuros orçamentos, desde que, por óbvio, seja observada gestão financeira responsável, o que prontamente recomendo à Prefeitura Municipal, visando à obtenção do equilíbrio das contas públicas e consequente melhoria dos demonstrativos.

Conforme demonstrado pela inspeção, a Municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura da dívida de curto prazo. No entanto, a dívida de longo prazo apresentou redução de 32,08%.

As alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 36,41% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários, cabendo recomendação

⁵ Receita realizada = R\$ 22.811.126,20/12 meses = R\$ 1.900.927,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para que observe os ditames constitucionais para a realização de transferências, remanejamentos e transposições e comprometendo-se em alcançar superávits orçamentários que revertam gradativamente o quadro de iliquidez imediata em que se encontra.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido, deve a Origem providenciar a edição de seu Plano de Saneamento Básico, além de determinar providências cabíveis sobre os pontos verificados no relatório elaborado pelo responsável pelo sistema de controle interno.

No mais, a origem informou que por meio da Portaria nº 117/2015 de 19 de agosto de 2015, foram revogados os atos administrativos de concessão de gratificação aos servidores do Executivo Municipal, eis que, segundo a UR-16, não houve critérios objetivos aptos a justificar a concessão do benefício (fls.129).

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO GRANDE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Comprometa-se na consecução de superávits orçamentários, com o fito de reverter os déficits financeiros e ampliar sua liquidez;
- Edite seu Plano de Saneamento Básico;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte;
- Observe os pontos verificados no relatório elaborado pelo responsável pelo sistema de Controle Interno.

O Expediente TC-38069/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Expediente TC-00460/016/15 que trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Ribeirão Grande no tocante à utilização de maquinário pertencente à Prefeitura Municipal para executar obras e serviços em propriedades particulares deve ter trâmite autônomo, para exame sobre a regularidade das despesas mencionadas, tendo em vista os insuficientes esclarecimentos prestados.

O Expediente TC-297/016/15, que noticia falhas na utilização de equipamentos de proteção individual – EPI pelos servidores municipais, não enseja exame específico, tendo em vista as justificativas e providências saneadoras apresentadas pela origem. Deve acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, pois serviu de subsídio ao exame das contas.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM-23